



## PARECER

Trata-se de parecer sobre o Veto Parcial nº 002/2022 ao Projeto de Lei nº 030/2022 que “**dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências**”.

As razões do veto se fundamentam em impossibilidade de alterações de nomes de ruas conforme previsto na Lei Municipal 1.440/2005.

Passo a análise da alegada ilegalidade.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo para denominação de logradouros, vias e próprios municipais, tem-se que, a iniciativa é concorrente como preceitua a Lei Orgânica em seu art. 14, XIII, não se enquadrando na competência privativa do chefe do Executivo. Vejamos:

Art. 14. Cabe a Câmara Municipal com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII— alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos:

A alegada ilegalidade por afronta à Lei nº 1.440/05 entendemos que não procede.

Isso porque a denominação inicial dos loteamentos aprovados pela municipalidade é provisória conforme prevê o art. 12 da Lei Complementar 152/2021, que dispõe sobre o Código de Parcelamento Urbano.

Art. 12. Nos projetos de loteamento submetidos a Prefeitura figurará uma nomenclatura provisória para os logradouros públicos através de letras ou números.

Embora o Loteador tenha atribuído denominação diversa da prevista no artigo em comento, de toda forma se reveste de provisória.

Até porque em busca na legislação municipal não foi localizada qualquer Lei que tenha efetuado a denominação definitiva nos logradouros cuja denominação foi alterada.

A denominação atribuída pelo Loteador é provisória até o Município atribuir denominação definitiva por meio do processo legislativo, até para controle de constitucionalidade das denominações. Isso porque o loteador pode denominar as

vias conforme seu critério pessoal, denominações essas que não passariam pelo crivo do controle de constitucionalidade necessário, ou mesmo da legalidade.

Outrossim, a Lei 1.440 não possui hierarquia superior à editada, caso sancionado e promulgado o projeto, sendo aquela automaticamente derogada por força do disposto no art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

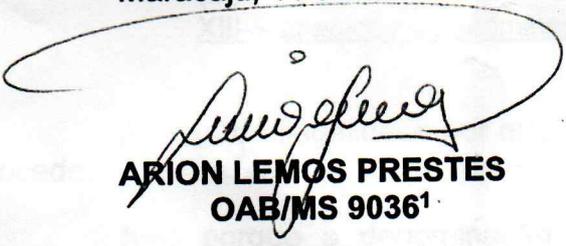
Sendo assim, com a sanção e promulgação da Lei posterior, a anterior estará automaticamente revogada ou derogada caso com aquela seja incompatível.

Quanto ao interesse público se trata de questão afeta à discricionariedade administrativa e da qual não podemos opinar.

Por todo o exposto entendemos que o Veto não apresenta fundamentos concretos para questionar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 30/2022.

É o parecer.

Maracaju, 11 de novembro de 2022.

  
**ARION LEMOS PRESTES**  
**OAB/MS 9036<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Nomeado pela Portaria 017 de 15 de dezembro de 2.008.